

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 422/00/6^a
Impugnação: 40.10058040-86
Impugnante: Gramol Gráfica Moura Ltda.(Coobrigada)
Autuada: Belo Urgente Ltda.
PTA/AI: 02.000159804-28
Inscrição Estadual: 042.021907.00-19 (Autuada)
042.390912.00-43 (Coobrigada)
Origem: PF/Roberto Francisco de Assis - Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Comprovado, nos autos, o transporte de mercadorias não tributadas, acompanhadas de notas fiscais de prestação de serviço, documentos não hábeis para o acobertamento da operação. Exigida a MI, por decumprimento de obrigação acessória. Impugnação improcedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a MI a 30% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. No momento da abordagem foram apresentadas ao Fisco notas fiscais faturas de prestação de serviço, as quais foram desclassificadas.

Inconformado, o Coobrigado/Impugnante apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 39 a 40, alegando que os elementos que deram origem ao Auto de Infração referem-se à prestação de serviços, e não à circulação de mercadoria, e que a mesma não é contribuinte do ICMS, portanto não poderia ser enquadrado nos termos da Lei 6.763/75

O Fisco se manifesta às fls. 43, afirmando que não procedem as alegações do Impugnante, sendo que a legislação tributária é aplicável a todos aqueles que tenham, de alguma forma, relação com as situações por ela descritas.

DECISÃO

Foi constatado pelo Fisco o transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais fatura de prestação de serviços, emitidas pelo Impugnante. Tais

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos foram desclassificados corretamente pelo Fisco, tendo em vista que não são documentos hábeis para o acobardamento de transporte de mercadoria.

O artigo 1º do Anexo V do RICMS/96 dispõe que todo estabelecimento deverá emitir nota fiscal modelo 1 ou 1 A, sempre que promoverem a saída de mercadorias. A Lei 6.763/75, através do seu art. 206 estabelece que a isenção e a imunidade não desobrigam a pessoa de cumprir as obrigações acessórias instituídas em lei e regulamento, do interesse da Fazenda Pública.

Em estrita consonância com princípio constitucional, observamos que a determinação provém de lei, portanto não há que se negar a legitimidade da imposição. Desse modo, os argumentos do Impugnante sobre sua não-condição de contribuinte do ICMS não o esquivam de cumprir as normas estabelecidas pela lei imperiosa do tributo.

Além do mais, os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 13/06/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator

Mgm/c